

## **LEI Nº 2.199, DE 04 DE OUTUBRO DE 2010.**

***“Institui no âmbito do Município de Paraisópolis o Programa “Vamos Identificar Nossas Ruas” e dá outras providências”.***

O Povo do Município de Paraisópolis, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais aprova, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder, mediante contrato, à título gratuito, precedido de licitação na forma legal, a exploração de serviços de publicidade em placas indicativas de nomes de ruas e logradouros públicos, no perímetro urbano e rural do Município de Paraisópolis, Minas Gerais.

**§1º** As despesas com instalação, encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais, pela implantação, manutenção, limpeza, inclusive eventual substituição das placas de que trata o *caput* deste artigo, serão de responsabilidade única e exclusiva da respectiva concessionária contratada, sendo expressamente vedado ao Município de Paraisópolis, qualquer tipo de despesa relacionada com a prestação dos serviços autorizados através da presente lei.

**§2º** Fica expressamente vedado à concessionária contratada através da presente lei, transferir, ceder, locar, sublocar ou

delegar a outra empresa ou patrocinador, o objeto licitado, sem a devida permissão legal do Município.

**§3º** Findo o prazo dos contratos firmados com as empresas contratadas através da presente lei, ou, por qualquer motivo legal, não haja possibilidade em prosseguir ou renovar a respectiva concessão, todo acervo patrimonial relativo ao objeto contratual, incluindo-se as placas, molduras, parafusos, hastes, postes, vigas, braceletes, e qualquer outro apetrecho utilizado na implantação do objeto contratado, será incorporado automaticamente à posse e propriedade do Município de Paraisópolis, sem quaisquer ônus, despesas, nem indenização de qualquer espécie ou natureza, inclusive por benfeitoria.

**§4º** A concessionária contratada fica obrigada a manter sob suas expensas, as placas em perfeito estado de conservação, obrigando-se a corrigir e substituir, total ou parcialmente, aquelas em que se verifique defeitos ou incorreções.

**§5º** A concessionária contratada fica obrigada a retirar, remover ou substituir as placas e moldes de sustentação, por conta própria, sempre que for necessário, para a execução de obras, serviços públicos, ou na ocorrência de circunstâncias que se tornem necessárias ao Município de Paraisópolis.

**Art. 2º** Fica autorizada à contratada, a gravação do nome da empresa patrocinadora e da logomarca, como forma de publicidade nas placas denominativas, nos termos desta lei e de seu regulamento.

**Art. 3º** Somente será considerado e permitido o modelo de placa de identificação de ruas, para fins de permissão de uso

publicitário, aquela que atender integralmente ao design que será elaborado e proposto pelo Município de Paraisópolis, no que se refere às dimensões, materiais, cores, texturas e demais especificações técnicas, que serão efetivadas através da regulamentação própria da presente lei.

**Art. 4º** As placas denominativas deverão obedecer aos padrões e as normas urbanísticas técnicas legais, inclusive quando se tratar de denominação de personalidade ou autoridade pública, civil, militar ou eclesiástica.

**Parágrafo Único:** A propaganda do patrocinador, além dos padrões e normas urbanísticas técnicas legais, deverá obedecer as seguintes observações mínimas:

- a) Não poderá exceder 1/3 do tamanho da placa denominativa;
- b) Estar situado abaixo da placa denominativa;
- c) Somente será estampado o nome e o logo da empresa patrocinadora antecedida pela frase: “um oferecimento de:”

**Art. 5º** Fica vedada a participação, nessa parceria contratual, de empresas ligadas direta ou indiretamente à propaganda:

- a) De fumo;
- b) De bebidas alcoólicas;
- c) De jogos de azar;
- d) De denominação de seitas ou quaisquer religiões;
- e) De candidatos ou partidos políticos;
- f) Que atentem contra a moral e os bons costumes.
- g) Qualquer produto nocivo à saúde ou ilegal.

**Parágrafo Único:** A empresa contratada ficará sujeita a permanente fiscalização da Prefeitura Municipal de Paraisópolis, através do setor competente, no que se refere à manutenção dos serviços que serão executados em padrão considerado satisfatório, sujeitando-se à notificação e sanção legal, em caso de eventual descumprimento ou irregularidade.

**Art. 6°** O Poder Executivo regulamentará a presente lei naquilo que se fizer necessário, no prazo de 90 (noventa) dias após sua publicação.

**Art. 7°** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal Presidente Tancredo Neves, em Paraisópolis, aos 04 de outubro de 2010.

**SÉRGIO WAGNER BIZARRIA**  
**Prefeito Municipal**

**JOSÉ DONIZETE NOGUEIRA CARVALHO**  
**Diretor de Planejamento e Coordenação de Governo**

Certifico que a Lei nº. 2.199, de 04/10/2010 foi publicada na data de 04/10/2010, no Mural do Paço Municipal Presidente Tancredo Neves.

Elaine Silveira Lima  
Coordenadora de Planej. do Gabinete